

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Recurso nº : 131.443
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : AUTO PASSOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.034

SUSTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - A discussão na esfera judicial da mesma matéria, objeto de processo administrativo, não susta o andamento deste último.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL - A opção pelo contribuinte, de ingressar com ação judicial por qualquer modalidade processual, para discutir o mesmo objeto constante de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas ou aos recursos apresentados.

JUROS DE MORA - LIMITE LEGAL - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TR E TAXA SELIC - O artigo 161 do CTN, em seu parágrafo primeiro, não impede o legislador ordinário de fixar taxa de juros superiores ou inferiores a 1% a.m.. Portanto, é aplicável a Taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PASSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Acórdão nº : 105-14.034


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Acórdão nº : 105-14.034

Recurso nº : 131.443
Recorrente : AUTO PASSOS LTDA.

RELATÓRIO

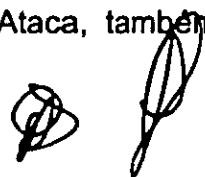
AUTO PASSOS LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, foi autuada em 14/02/2001, no valor total de R\$ 63.791,03, por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, infringindo, assim, o artigo 58 da Lei no. 8.981/95 e o artigo 16 da Lei no. 9.065/95.

Irresignada impugnou a autuação, alegando, em síntese, o quanto segue:

a) Preliminarmente, que interpôs perante a 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, Mandado de Segurança, processo no. 95.000014251-1, para ter assegurado o direito de não se sujeitar à limitação de 30% do lucro real antes das compensações, para aproveitamento do prejuízo fiscal. Não lhe sendo concedida a segurança, apelou da decisão ao TRF da 1ª Região, sendo os autos distribuídos à 3ª Turma (Processo no. 1997.01.000158988), que também negou provimento à Apelação da ora Recorrida e que foi remetido ao Supremo Tribunal Federal – STF, para julgamento de Recurso Extraordinário;

Alega que, não havendo decisão judicial definitiva, a questão estaria fora de alcance de apreciação na esfera administrativa e que o lançamento fiscal teve como propósito evitar a decadência de constituir o crédito tributário, o que é permitido, porém sem que a autoridade administrativa aprecie o mérito da questão em juízo, razão pela qual solicita, em preliminar, seja sustado o andamento do processo administrativo, até que a matéria tramite em julgado definitivamente.

b) No mérito, alega a inconstitucionalidade da norma que deu origem à autuação, amparando-se com doutrina e jurisprudência. Ataca, também, a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Acórdão nº : 105-14.034

Multa de Ofício e dos Juros de Mora, pois entende que estes o oneraram como se estivesse inadimplente perante o Fisco, o que não seria verdade, posto que se encontrava com prejuízo fiscal e assim não teria imposto a pagar. Por fim, entende ser inaplicável a Taxa de Juros com base na SELIC, que teria natureza remuneratória.

A DRJ em Belo Horizonte – MG julgou procedente o lançamento, entendendo que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial, sob qualquer modalidade, contra a Fazenda Nacional, antes ou após a autuação, implica em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva a exigência discutida;

b) a autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, que é matéria reservada ao Poder Judiciário; e

c) a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% é cabível, sendo que a partir de abril de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa SELIC.

A Recorrente, inconformada com a decisão *a quo* que julgou procedente o lançamento, declarando-o definitivo e determinando o prosseguimento na cobrança, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes e reiterou as alegações de sua Impugnação, inclusive no tocante à matéria objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Arrolou bem imóvel para garantia do prosseguimento do feito nos termos da legislação em vigor (fls. 123).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Acórdão nº : 105-14.034

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo.

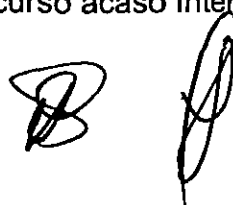
Afasta-se a Preliminar suscitada pela Recorrente, eis que o processo administrativo não deve ser suspenso em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto discutido na via administrativa, ainda mais porque o processo judicial encontra-se aguardando julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte, inexistindo liminar ou decisão de primeiro grau suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Além do mais, o entendimento é pacífico no sentido de que a propositura pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Nacional, antes ou após a autuação com igual objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou aos recursos apresentados.

O ingresso na via judicial enseja a renúncia ou a desistência de recursos na via administrativa, independentemente de ser a ação preventiva ou proposta no curso do processo administrativo, conforme interpretação do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Acórdão nº : 105-14.034

Este o entendimento que prevalece neste Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO - O entendimento de que a opção do sujeito passivo pela ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo implica renúncia ao Processo Administrativo, não fere o sistema constitucional; ao contrário, reverencia, pela economia processual, ao Princípio da Eficiência, e sobretudo homenageia o superior Princípio da Universalidade da Jurisdição. Recurso não conhecido". (Processo no. 116.166, 1º. Conselho dos Contribuintes, sessão de 20/06/2002 – Relator José Roberto Vieira - **ACÓRDÃO 201-76194**- Recurso Não Conhecido por Unanimidade de Votos).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA EM FACE DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO - O entendimento de que a opção do sujeito passivo pela ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo implica renúncia ao Processo Administrativo, não fere o sistema constitucional; ao contrário, reverencia, pela economia processual, ao Princípio da Eficiência, e sobretudo homenageia o superior Princípio da Universalidade da Jurisdição. Recurso não conhecido. (Processo no. 114.248, 1º. Conselho dos Contribuintes, sessão de **12/11/2001** – Relator José Roberto Vieira - **ACÓRDÃO 201-75511** - Recurso Não Conhecido por Unanimidade de Votos).

De fato, o próprio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre esta questão, conforme ementa do Recurso Especial nº 7.630/RJ:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação, interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II - Recurso especial provido".

Como já dito anteriormente, é de se observar que neste caso, sequer existe liminar ou decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, eis que o contribuinte teve seu pleito negado em Primeira e Segunda Instâncias, aguardando apenas o julgamento de Recurso Extraordinário perante o STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000126/2001-11
Acórdão nº : 105-14.034

7

Portanto, aplicáveis, aqui, as disposições constantes do AD(N) COSIT nº 3, de 14/02/1996, que declara, em caráter normativo, que a propositura de ação judicial com mesmo objeto da autuação, implica em renúncia por parte do contribuinte às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e que neste caso, a autoridade onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal declaratória da definitividade da exigência fiscal ou da decisão recorrida, encaminhando o processo para cobrança. Portanto a decisão da Primeira Instância está absolutamente correta.

No mais, não há como acatar a alegação de inconstitucionalidade dos juros de mora, que são aplicáveis em virtude do descumprimento, pelo contribuinte, de obrigação legal (recolhimento do tributo).

O CTN, no parágrafo primeiro do artigo 161 determinou que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% a.m. **se a lei não dispuser de outra forma**. Fica, portanto, autorizada a adoção de juros acima de 1% a.m., desde que previsto expressamente em lei. Ora, se a lei atualmente prevê a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, esta é a taxa aplicável, independentemente de sua natureza (remuneratória ou não).

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA NÃO CONHECER DO RECURSO NA PARTE QUESTIONADA JUDICIALMENTE E NA PARTE DISCUTIDA ADMINISTRATIVAMENTE (JUROS) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


DANIEL SAHAGOFF